

NUP 21012.000127/2025-26

INT: GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - GEAD/IDACE

REF: CONTRATO - FORMALIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CAGECE

ADVOGADO: RICARDO SÁ BENEVIDES MAGALHÃES

ANÁLISE: ASSEJUR/IDACE N.º 001/2025

*EMENTA: Direito Administrativo. Licitação Pública. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece. Arts. 72 e 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Arts. 29, inciso I e 31 do Decreto Estadual n.º 35.322/2023.*

## I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação da Gerência de Administração – GEAD/IDACE, por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000005/2025/IDACE/GEAD, fl. 002, à Diretoria Administrativo-Financeira – DIAF/IDACE, no sentido de autorizar a formalização de novo contrato com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, objetivando a prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto para o Idace, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD.

Figura, às fls. 003 e 004, DFD, indicando a necessidade de Contratação de empresa especializada, no caso a Cagece, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**, objetivando a prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto para sede do Idace e para os seus escritórios de campo no Estado do Ceará, com **valor mensal estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e anual em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, tendo em vista que a Cagece é **fornecedora exclusiva e detém monopólio** da prestação do referido serviço, e será por **prazo indeterminado**, nos termos do **art. 109 da Lei n.º 14.133/2021**, por se tratarem de **serviços essenciais e de natureza contínua**.

Encontra-se, às fls. 006 a 011, documentos pessoais e comprovante de endereço do representante legal da Cagece.

Repousa, às fls. 014 e 016, Dotação orçamentária destinada à contratação em tela.

Consigna-se, às fls. 018 a 020, o Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2025/02612, indicando que o serviço de fornecimento de água e esgoto será prestado na **sede do Idace**.

Localiza-se, às fls. 022 a 025, o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2025/0276, indicando como parâmetro para a pesquisa de preços o **art. 29, I, do Decreto Estadual nº**

**35.322, de 24 de fevereiro de 2023 (Itens Adjudicados - preço de sistema oficial do Estado ou federal)** e que foi utilizado como metodologia para obtenção do preço estimado o **menor preço**, nos termos do § 5º do dispositivo supra.

Consta, às fls. 028 e 029, Termo de Referência, assinalando que o serviço de fornecimento de água e esgoto será prestado na **sede do Idace**.

Por sua vez, a **necessidade do serviço** se encontra justificada pelo Idace no Termo de Referência:

*“A contratação do serviço de fornecimento de água tratada e rede de esgoto é essencial para garantir o atendimento às necessidades básicas de consumo e saneamento, assegurando saúde pública, qualidade de vida e conformidade com as normativas legais vigentes. O fornecimento de água potável é indispensável para consumo humano, higiene pessoal, atividades operacionais e manutenção do ambiente. Da mesma forma, a coleta e o tratamento de esgoto são fundamentais para evitar a contaminação ambiental e a proliferação de doenças.”*

Tem-se, às fls. 031 e 032, a Intenção de gastos reservada à celebração do contrato.

Acha-se, às fls. 035 e 036, **Declaração de exclusividade** atestando ser a Cagece a única prestadora do serviço no município de Fortaleza-CE:

*“[...] é a concessionária que possui a exclusividade na prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos nos municípios elencados em anexo [...]”*

É o relatório.

## II - MÉRITO

Preliminarmente, há de se ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles relacionados ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor, e toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Sendo assim, esta Assessoria Jurídica parte da premissa de que a autoridade consultante se municiou do conhecimento especializado disponível para fundamentar a contratação ora pretendida, observando, ainda, os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016), o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

*“BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve Conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*

Trata-se de análise jurídica, haja vista que esta Assessoria Jurídica do IDACE ASSEJUR, não mais dispõe de atribuição para o exercício de consultoria jurídica (emissão de pareceres) e de representação judicial, com fundamento no art. 132 da CF/88, no Julgamento da ADI 145/CE, nos arts. 150 e 151 da Constituição do Estado do Ceará e no Decreto n.º 33.002, de 07 de março de 2019, que alterou a Estrutura Organizacional e dispôs sobre os Cargos de provimento em comissão do IDACE.

Tem-se que os autos foram encaminhados a esta ASSEJUR/IDACE, em atenção ao disposto no art. 53, *caput*, e no art. 72, inciso III, todos da Lei n.º 14.133/21, que determinam:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

Como se observa, a Lei n.º 14.133/21 determina expressamente a apresentação de parecer jurídico nos processos de contratação direta, que dizer, trata-se de **parecer obrigatório**.

**Regra geral, os pareceres jurídicos não vinculam o gestor público. Sua natureza é, assim, de mera opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria que lhes é submetida. Isto ocorre porque o administrador público não está adstrito ao parecer, podendo adotá-lo ou não para fins de emissão do ato administrativo.** Neste sentido, dispõe Matheus Carvalho a respeito dos pareceres jurídicos sob a égide da Lei n.º 14.133/21:

*“No sistema da Lei 14.133/2021, não há indicativo dos pareceres jurídicos serem vinculativos, apesar de obrigatórios. Isso mostra que o parecer deve ser apresentado, no entanto, a autoridade não é obrigada a segui-lo, desde que o faça de forma fundamentada.” (CARVALHO,*

*Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPodivm, 2023. p. 345.) (grifou-se)*

Dito isso, passa-se à análise do caso específico.

O inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, determina a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a celebração dos contratos pela Administração. Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional, embora estabeleça como **regra** a obediência ao **certame licitatório**, ressaltou hipóteses em que o gestor pode prescindir dessa seleção formal quando da realização de contratos pela Administração Pública. Dentre essas ressalvas, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos), em seu art. 74, prevê a **inexigibilidade** de licitação como hipótese em que se admite **excepcionalmente a contratação direta** pela Administração, uma vez que a impossibilidade de submeter-se à competição afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI, da Carta Política de 1988.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Deste modo, as obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n.º 14.133/21**, dentre elas a **inexigibilidade de licitação**.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela impossibilidade de competição. Essa inviabilidade pode ser tanto pela exclusividade do objeto a ser contratado, como pela falta de empresas concorrentes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que:

*“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 392). (grifou-se)*

Como se observa, a exigência de licitação não é, e nem pode ser, absoluta, pois sua realização pode ser impossível, em algumas situações, ou altamente danosa a interesses públicos relevantes, em outras situações.

Previamente, faz-se imperioso esclarecer que o **art. 74, da Lei n.º 14.133/2021**, apresenta nos seus incisos um **rol exemplificativo** de hipóteses em que a licitação é **inexigível**. Dito isso, os casos de inexigibilidade não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Logo, o “caput” do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021 apresenta função normativa autônoma, de sorte que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva, quer dizer, não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 74, que possui natureza não exaustiva.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

***I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;***

***II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;***

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

***a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;***

***b) pareceres, perícias e avaliações em geral;***

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

***d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;***

***e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

***g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;***

***h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;***

***IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;***

***V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifou-se)***



Como se observa, o caso em tela se encaixa na hipótese prevista no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, isto é, na “(...) contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”.

Ou seja, tratando-se de serviços prestados por fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento o inciso I, do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto aos requisitos legais para fins de inexigibilidade de licitação com base no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021 (contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos), é imprescindível que a Administração demonstre a **inviabilidade de competição em razão da exclusividade**, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 74, § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

*Art. 74 [...]*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

No caso, a **exclusividade da contratada** para a prestação do serviço em tela foi demonstrada pela DECLARAÇÃO de fls. 035 e 036:

*“[...] é a concessionária que possui a exclusividade na prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos nos municípios elencados em anexo [...]”*

Não se pode perder de vista que a Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar o processo de contratação direta (art. 72, incisos I a VIII), estabelece uma série de documentos que devem instruir o feito administrativo (seja o caso de inexigibilidade ou dispensa), dentre os quais se incluem o DFD e o Termo de Referência, mas também o Estudo Técnico Preliminar e a autorização da autoridade competente, entre outros.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No âmbito estadual, o Decreto n.º 35.322, de 24 de fevereiro de 2023, que regulamenta o sistema de compras, estabelece, nos termos do seu art. 31, que deverá ser aplicado o art. 29 do mesmo decreto às contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

O art. 29 do Decreto n.º 35.322/2023 traçou os parâmetros a serem utilizados na **pesquisa de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

*Art. 29. A pesquisa de preços para instruir processo de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

***I - preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consulta de preços e o banco de preços em saúde;***

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, contato telefônico ou endereço eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter no mínimo:*

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou razão social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), conforme disposto no artigo 36-A da Lei nº 12.670, de 1996.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os incisos I e II, pela ordem, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e V do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e em todos casos deve-se priorizar a utilização dos preços mais recentes.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no § 2º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver.

§ 4º Quando o preço estimado for obtido unicamente com base no inciso I do caput deste artigo, o valor não poderá ser superior à mediana dos preços considerados.

**§ 5º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput deste artigo, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**

§ 6º Excepcionalmente, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 7º No caso da pesquisa realizada na forma do inciso IV deste artigo deverá ser observado:



*I - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no § 9º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e*

*II - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.*

*§ 8º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços que não o disposto no caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.*

*§ 9º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverá ser observada a compatibilidade em relação a condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 10 No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.*

*§ 11 Com base no tratamento de que trata o § 5º deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.*

*§ 12 Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores considerados na pesquisa, os quais não poderão apresentar diferença superior a 40% (quarenta por cento) em relação ao menor valor, salvo mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.*

*§ 13 A pesquisa de preços, a que se refere o caput deste artigo, deve ser consolidada, demonstrando os preços considerados e a metodologia utilizada para o cálculo do valor estimado, mediante utilização de ferramenta informatizada, integrante do sistema de gestão de compras disponibilizada pela Seplag. (grifou-se)*

Em função do regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe-se a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, seja essa contratação decorrente de licitação ou de contratação direta.

No caso em tela, restou demonstrado no Mapa da Pesquisa de Preços nº 2025/0276 que a pesquisa de preços utilizou como parâmetro **Itens Adjudicados - preço de sistema oficial do Estado ou federal** e que foi utilizado como metodologia para obtenção do

preço estimado o **menor preço**, em consonância com o disposto no **art. 29, inciso I, e § 5º do Decreto n.º 35.322/2023**.

Quanto à **justificativa de preço**, caracterizada a exclusividade de fornecedor, necessário se faz avaliar os preços praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes a fim de justificar o valor da contratação.

Tal entendimento já era pacificado no âmbito da Advocacia-Geral da União desde o final do ano de 2011, conforme podemos conferir na Orientação Normativa nº 17, abaixo transcrita.

*“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”*

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União assim manifestou-se:

*“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.*

*Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços*

*pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.”*

Desta feita, para comprovar a conformidade dos preços pagos a uma empresa contratada por inexigibilidade, a Administração poderá colacionar aos autos comprovantes de que o preço cobrado pela empresa está em conformidade com os praticados por ela mesma em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Na hipótese dos autos, após a realização da pesquisa de preço, do Mapa da Pesquisa de Preços nº 2025/0276, assim como a justificativa da metodologia de preço conforme os preceitos legais -, obteve-se o valor do orçamento estimado da pretensa contratação: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para o objeto a ser contratado definido e especificado no Termo de Referência.

A **necessidade do serviço** se encontra justificada pelo Idace no Termo de Referência, às fls. 028 e 029:

*“A contratação do serviço de fornecimento de água tratada e rede de esgoto é essencial para garantir o atendimento às necessidades básicas de consumo e saneamento, assegurando saúde pública, qualidade de vida e conformidade com as normativas legais vigentes. O fornecimento de água potável é indispensável para consumo humano, higiene pessoal, atividades operacionais e manutenção do ambiente. Da mesma forma, a coleta e o tratamento de esgoto são fundamentais para evitar a contaminação ambiental e a proliferação de doenças.”*

Relevante destacar que os serviços ora contratados são dotados, sem sombra de dúvidas, de caráter contínuo, na medida em que são destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarretará prejuízos ao andamento das atividades da entidade.

Vale ressaltar que foram acostadas as informações sobre **dotação orçamentária**.

Ademais, mesmo não tendo uma licitação formal, essas contratações mediante inexigibilidade de licitação exigem um procedimento formal prévio, o respeito aos princípios administrativos, em especial a legalidade, a moralidade e a isonomia, selecionando a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Desta feita, resta demonstrada a exclusividade da Cagece na prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto no município de Fortaleza-CE, a caracterizar a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalvamos, oportunamente, que a questão da compatibilidade do preço e a razão da escolha do contratado são assuntos que fogem do controle desta Assessoria. Assim, diante do poder discricionário conferido ao administrador e face ao interesse público a ser atendido, fica sob a responsabilidade da Superintendência solicitante a decisão de contratar o objeto nos termos propostos.

Como é cediço, a discricionariedade é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade. Destarte, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Tal não se confunde com arbitrariedade, que extrapola os limites fixados pela lei, tornando o ato ilegal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observadas as considerações supra e as observações a seguir, não se vislumbra óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

**Inexistem nos autos documentos imprescindíveis à contratação: Declaração do ordenador de despesas anunciando a existência de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da respectiva despesa; Certidões de regularidade da Cagece; e autorização da autoridade competente.**

Ressalta-se que incumbe a esta ASSEJUR/IDACE prestar análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e financeira.

É a análise. Com os melhores cumprimentos.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2025.

Ricardo Sá Benevides Magalhães  
Assessor Jurídico - ASSEJUR/IDACE  
OAB-CE 2780